

A. I. Nº - 299166.0224/07-2
AUTUADO - LÍDER COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.08.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL OU A USUÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O documento fiscal que serviu de trânsito para as mercadorias não legitima que os mesmos sejam descarregados em outro estabelecimento que não o destinatário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/05/2007, exige ICMS no valor de R\$2.723,62, e multa de 100% em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 23, na qual pleiteia a anulação do auto de infração, tendo em vista que o imposto devido foi regularmente recolhido no dia 25.05.2007, conforme documento que anexa. Argumenta que houve um erro formal na emissão da nota fiscal pela distribuidora, que a emitiu com endereço do destinatário final, como sendo a empresa matriz, quando na verdade o destinatário seria o endereço da filial da empresa. Todavia aduz que esse equívoco não trouxe nenhum prejuízo para o fisco, pois ambas as empresas situam-se no município de Salvador, e sendo erro formal, não pode subsistir o lançamento fiscal.

Ademais, alega que o erro apontado não ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto, que já foi devidamente recolhido no sistema de antecipação tributária, pelo que requer a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 40 e opina pela procedência da autuação. Esclarece que a ação fiscal ocorreu em 09/05/07, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 133280, pela fiscalização de trânsito, ao encontrar mercadorias sendo descarregadas em estabelecimento diverso do indicado na nota fiscal nº 543524, que as acompanhava. Ademais, o DAE de fl. 31, não faz referência no campo de informações complementares, a nota fiscal nº 543524, portanto não pode ser considerado como pagamento do ICMS devido, mesmo porque seria extemporâneo. O fato de um estabelecimento ser filial de outro não autoriza a entrega de produtos no outro endereço, pois são estabelecimentos distintos perante a SEFAZ.

VOTO

A acusação versa sobre a entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, no que a empresa autuada não contesta, opondo-se, entretanto, quanto à cobrança do imposto, sob a alegação de que, por equívoco, o emitente da nota fiscal nº 543524, fls. 11 e 12, teria destinado as mercadorias à sua matriz, quando deveria ser para o estabelecimento filial, mas que teria recolhido o ICMS devido por antecipação tributária, conforme DAE de fl. 31.

Analisando o DAE apresentado à fl. 31, sob o código de receita 1145, constato que através dele foi efetuado o recolhimento do ICMS antecipação tributária dos produtos do Anexo 88 do RICMS/97, constantes nas notas fiscais 541639, 540724, 10656, 10658, 10659, 11533, 11532, 10657, no valor de R\$

7.068,68, em 25.05.2007. Portanto, não consta o recolhimento do imposto relativo à nota fiscal objeto deste auto de infração. Outrossim, dito recolhimento teria ocorrido somente em 25.05.2007, após a ação fiscal datada de 09/05/2007, não sendo pertinente à infração ora em discussão.

Outrossim, verifico que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n. 133280, fl. 05, efetivamente relata que as mercadorias estariam sendo destinadas à matriz, mas sendo descarregadas na filial, sito à Rua dos Franciscanos, s/n Galpão 14, Loteamento Dom Avelar, Salvador- Bahia, assim, como estabelecimentos distintos, entendo que restou caracterizado o cometimento da infração. O documento fiscal que serviu de trânsito para as mercadorias não legitima que os mesmos sejam descarregados em outro estabelecimento que não o destinatário.

Infração mantida, pois as mercadorias estavam em situação irregular no território baiano, por estarem desacompanhadas da documentação fiscal própria, conforme explicitado na norma contida no § 2º do art. 911 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0224/07-2**, lavrado contra **LÍDER COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.723,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR